

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 081

São Paulo

quinta-feira, 1.º de maio de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 453, DE 30 DE ABRIL DE 1986

Altera as Escalas de Vencimentos, aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos do Estado, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores das Escalas de Vencimentos a que se referem os artigos 1.º a 4.º da Lei Complementar n.º 323, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 435, de 23 de dezembro de 1985, aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, ficam reajustados na conformidade dos Anexos I a 13 que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 31.526 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis cruzeiros).

Artigo 3.º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr\$ 9.502.651 (nove milhões, quinhentos e dois mil, seiscentos e cinquenta e um cruzeiros).

Artigo 4.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se também aos funcionários e servidores, inclusive inativos, dos Quadros do Tribunal de Justiça e das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, bem como do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, cujos vencimentos, salários ou proventos são calculados com base nas Escalas de Vencimentos referidas no artigo 1.º.

Artigo 5.º — Qualquer incorporação de gratificação concedida com fundamento no inciso III do artigo 135 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a ser regida pela Lei Complementar n.º 406, de 17 de julho de 1985.

Parágrafo único — Será adaptada aos termos da Lei Complementar n.º 406, de 17 de julho de 1985, a incorporação já procedida por força de lei complementar anterior.

Artigo 6.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo auto-

rizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 7.500.000.000 (sete trilhões e quinhentos bilhões de cruzeiros), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7.º — Esta lei complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de janeiro de 1986.

Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.º de janeiro de 1986, o funcionário ou servidor da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 900.000 (novecentos mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

III — quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, exceto o salário-família, o salário-esposa, a sexta-parte dos vencimentos e as gratificações de representação.

§ 2.º — O abono de que trata este artigo será computado para cálculo de gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, aplica-se:

1. no cálculo dos proventos do inativo;

2. no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e Saneamento

Adriano Mutgel Branco, Secretário dos Transportes

João Yuces, Secretário da Saúde

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Alda Marco Antonio, Secretária de Relações do Trabalho

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Lauro Pacheco de Toledo Ferraz,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio,

Ciência e Tecnologia

Gilberto Dupas,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

José Pedro de Oliveira Costa,

Secretário Extraordinário

do Meio Ambiente

Luiz Carlos Bresser Pereira,

respondendo pelo expediente

da Secretaria da Educação

Eduardo Augusto Muiyaert Antunes,

Secretário da Segurança Pública

Sérgio Barbour,

respondendo pelo expediente

da Secretaria de Esportes e Turismo

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Jorge Cunha Lima, Secretário da Cultura

José Gregori,

Secretário de Descentralização

e Participação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de abril de 1986.

ANEXO 1

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 453, DE 30 DE ABRIL DE 1986
ESCALA DE VENCIMENTOS I

DEP.	TABELA I					TABELA II					
	GRAU	A	B	C	D	A	B	C	D	E	
01		772.171	779.093	787.692	795.569	803.525	579.120	584.919	590.760	596.676	602.643
02		810.760	816.080	827.077	835.347	843.701	608.084	614.165	620.306	626.510	632.775
03		851.319	859.032	868.431	877.114	885.886	638.488	644.873	651.321	657.836	664.414
04		893.885	902.824	911.853	920.979	930.188	670.412	677.117	683.887	690.728	697.635
05		930.579	947.965	957.446	967.019	976.689	703.933	710.973	718.081	725.264	732.517
06		965.588	995.363	1.005.316	1.015.370	1.025.523	739.130	746.522	753.985	761.527	769.143
07		1.034.783	1.045.131	1.055.584	1.066.139	1.076.799	776.087	783.848	791.684	799.603	807.600
08		1.086.522	1.097.388	1.108.363	1.119.446	1.130.639	814.891	823.040	831.268	839.583	847.980
09		1.140.048	1.152.257	1.163.781	1.175.410	1.187.171	855.636	864.192	872.031	881.562	890.379
10		1.197.890	1.209.878	1.221.970	1.234.189	1.246.530	898.418	907.402	916.673	925.640	934.898
11		1.257.785	1.270.364	1.283.869	1.295.898	1.308.857	943.339	952.772	962.297	971.922	981.643
12		1.329.674	1.333.882	1.347.222	1.360.693	1.374.388	990.506	1.000.411	1.010.412	1.020.518	1.030.725
13		1.386.788	1.400.576	1.414.583	1.428.728	1.443.015	1.040.031	1.050.432	1.060.933	1.071.544	1.082.261
14		1.456.043	1.470.605	1.485.312	1.500.164	1.515.166	1.092.033	1.102.954	1.113.980	1.125.121	1.136.376
15		1.528.845	1.544.135	1.559.578	1.575.172	1.590.924	1.146.635	1.158.102	1.169.677	1.181.377	1.193.193
16		1.605.287	1.621.342	1.637.557	1.653.931	1.670.470	1.203.967	1.216.007	1.228.163	1.240.446	1.252.853
17		1.685.951	1.702.469	1.719.435	1.736.628	1.753.994	1.264.165	1.276.807	1.289.571	1.302.468	1.315.496

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 2 de maio — Sexta-feira

10 h Lançamento do Certificado Único — DETRAN.
15 h 30 Despachos Administrativos.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias..... 10 | Universidades..... 22

Ministério Público..... 23	Assembléia Legislativa... 46
Tribunal de Contas..... 24	Diário dos Municípios.... 61
Editais..... 27	Prefeituras..... 61
Concursos..... 28	Boletim Federal..... 64